

REGULAMENTO DO LIVRO GENEALÓGICO PORTUGUÊS

DA

RAÇA OVINA SALOIA

HISTÓRIA

Uma das explicações para a designação *saloi*, significa *habitante do campo*, por oposição ao da cidade, sendo também designados de rústicos (Lopes, 1968).

Segundo o Dr. Cannas da Silva, anteriormente a 1870, nada se encontra documentado sobre a Ovelha Saloia (Silva, J.M.C., 2003 SPOC). O autor Silvestre Bernardo Lima referenciou a existência desta ovelha, mas não como leiteira.

Mais tarde, em 1921, o Dr. Joaquim Cannas Silvestre da Silva, na sua tese de doutoramento, descreve esta ovelha como de aptidão leiteira e designada de “Raça Saloia”.

A origem desta raça é de parecer que derivou da beneficiação do “vagabundo careo das terras áridas e charnequentas a Norte e a Poente de Lisboa por sementais andaluzes”, de entre os quais há certamente que destacar, os descendentes dos merinos oferecidos pelo monarca espanhol D. Fernando VII de Espanha ao Rei de Portugal, D. José I, que foram alojados na Quinta do Marquês em Oeiras (Silva, 2003).

A lã destes ovinos é como a do tipo merino, ondulada frisada, fina e altosa, vestindo bem as pernas, cabeça e cara, sítio onde falta nos caréos, e finalmente, de bastante corpo e boa nutrição, produzindo uma excelente carne. (Lima, 1864). Como os arredores de Lisboa eram povoados por gado denominado bordaleiro, naturalmente que “os agricultores da região lançassem mão daquela bela raça de Oeiras”, para melhorar os seus rebanhos, não conseguindo absorver os caracteres bordaleiros, aproximando-se do tipo merino (Silva, 1921). Como o gado bordaleiro é um mestiço do *Ovis Aries Africana* (merino) e *Ovis Aries Ibérica*, ou carneiro dos Pirenéus (Conhecido vulgarmente como carneiro espanhol) é natural que o duplo cruzamento com um merino acentuasse essa característica no gado bordaleiro (Silva, 2003). Em 1864, Bernardo Lima incluiu-a no Grupo Bordaleiro (Graça, 1992).

A especialização da produção de leite que caracteriza esta raça foi obtida à custa de ginástica funcional e só aconteceu no fim do século XIX, 1880 a 1890, época em que as lãs tinham pouco

valor e os criadores aproveitaram para estimular, cada vez mais, a aptidão leiteira. Além disso, houve uma esmerada selecção dos reprodutores quanto à aptidão leiteira (Silva, 2003).

O leite produzido destinava-se, essencialmente, ao fabrico de queijo e manteiga. Para que o sabor da manteiga fosse mais agradável, juntavam três partes de nata de leite de ovelha e uma parte de vaca (Silva, 2003).

Os animais desta raça são designados de bruscos, porque apesar de brancos têm a superfície do velo escura, o qual é devido ao muito sugo da lã a que se prendem facilmente poeira e outros corpos estranhos que a sujam (Silva, 2003).

Se o Solar da Raça pode, com segurança, localizar-se na região envolvente de Lisboa, conhecida com a designação de Saloia, de onde tirou o nome, já a sua dispersão pela península de Setúbal só é explicável pela necessidade sentida pelos criadores de então se disporem de animais capazes de assegurar o leite necessário para o fabrico do queijo de Azeitão, cujas origens conhecidas se situam entre 1820-30. A esta necessidade, acresceu a proximidade entre as duas regiões, e o facto de a Serra da Arrábida e suas Zonas Limítrofes, constituírem uma zona de implantação de clima semelhante (Graça, 1992).

Atualmente, existem efetivos desta raça nos concelhos de Mafra, Loures, Torres Vedras e Lourinhã. Também nas regiões de Portalegre, Castelo Branco, Arraiolos e Redondo, encontramos alguns efetivos, núcleos com origem em rebanhos da região de Setúbal.

A Associação dos Criadores e Reprodutores de Gado do Oeste (ACRO) recebeu em 1995 o Registo Zootécnico da Raça Ovina Saloia e é atualmente por delegação da Direção Geral de Alimentação e Veterinária a Entidade Gestora do Livro Genealógico da Raça Ovina Saloia.

CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS

Art.º 1º. O Livro Genealógico Português da Raça Ovina Saloia, adiante designado por Livro, tem por objetivo, assegurar a pureza dos ovinos da raça Saloia, concorrer para o seu progresso zootécnico e favorecer a difusão de bons reprodutores, promover a convergência de esforços dos criadores aderentes, na expansão da raça.

Art.º 2º. O Livro deverá estar associado a um programa oficial de melhoramento genético animal com o objetivo de melhorar as características comumente desejáveis na raça pelos seus criadores em especial a aptidão leiteira.

Art.º 3º. O Livro deverá promover e divulgar a raça, bem como o mérito dos animais e os produtos finais da sua produção, nomeadamente os produtos com qualidade reconhecida associados à raça Saloia.

Art.º 4º. O funcionamento do Livro, deve assegurar o cumprimento das normas expressas nos regulamentos e demais legislação em vigor, bem como as normas constantes neste regulamento e no Regulamento Interno, criado pela Entidade Gestora do Livro, adaptado de acordo com os estatutos.

Art.º 5º. Podem registar-se no Livro todos os animais que reúnam as características étnicas da raça, descritas no Anexo I e que cumpram com as normas constantes neste regulamento e no Regulamento Interno do Livro, criado pela Entidade Gestora do Livro.

Art.º 6º. O Livro deve promover a convergência de esforços dos criadores aderentes, na expansão da raça.

Art.º 7º. O Livro deve assegurar a inclusão de informação de elementos de ordem funcional e prémios atribuídos aos animais em provas e concursos pecuários homologados pela DGAV, bem como outros elementos que possam contribuir para a sua apreciação.

Art.º 8º. A Entidade Gestora do Livro deve assegurar os meios humanos e materiais necessários ao bom funcionamento do livro e do programa de melhoramento em vigor.

CAPÍTULO II – ADESÃO DOS CRIADORES

Art.º 9º. Os criadores de ovinos da raça Saloia que pretendam aderir ao Livro Genealógico, deverão apresentar o respetivo pedido à Associação dos Criadores e Reprodutores de Gado do Oeste e fornecer toda a informação dos animais a inscrever.

Art.º 10º. Os criadores aderentes ao Livro devem assegurar o cumprimento das condições de funcionamento do Livro, bem como as suas responsabilidades que sejam determinadas pelo presente Regulamento do Livro, pelo Regulamento Interno do Livro e pelos demais regulamentos em vigor.

CAPÍTULO III – REGISTOS DO LIVRO GENEALÓGICO

O Livro será constituído pelas seguintes secções em função das suas características e da informação genealógica disponível:

Art.º 11º. Livro de nascimentos (LN) – Podem ser inscritos neste registo os descendentes dos animais inscritos na secção anexa ou na secção principal desde que:

- a) O criador tenha submetido ao Livro a Declaração de Beneficiação (DB) da cobertura ou de inseminação artificial das fêmeas, dentro do prazo estabelecido no regulamento interno. Caso a cobertura seja realizada em grupo, este período deverá ser contado a partir do início do período de emparelhamento, sempre que se verifique alguma alteração nos machos declarados inicialmente deve ser elaborada nova DB e enviada à Entidade Gestora do Livro. Na BD deverá constar a identificação de todas as fêmeas e machos independentemente da secção do livro onde estejam inscritos;
- b) O criador tenha enviado a Declaração de Nascimento (DN) de todas as crias descendentes de fêmeas inscritas e detidas, devendo incluir os nado mortos ou crias que tenham morrido após o nascimento;

Art.º 12º. Secção Anexa – É um registo complementar que permite a inscrição de animais de genealogia desconhecida, mas com características morfológicas compatíveis com o padrão da raça Saloia. Além das fêmeas, quando aplicável o mencionado no Artigo 13º, alínea b). será possível inscrever machos. Os animais a inscrever devem cumprir as seguintes condições:

- a) No âmbito da classificação morfológica descrita no Anexo II, possuam uma avaliação mínima de suficiente;
- b) Estejam identificados e registados de acordo com a legislação em vigor relativamente aos ovinos e com as regras estabelecidas no plano de melhoramento;
- c) Serão registadas na Secção Anexa, as crias resultantes da cobertura de fêmeas registadas na Secção Anexa com machos inscritos na Secção Principal.

Art.º 13º. Passagem dos descendentes de animais registados na Secção Anexa para a Secção Principal

- a) Uma cria cuja mãe e avó materna estejam inscritas na Secção Anexa e cujo pai e dois avós estejam inscritos na secção principal da raça, pode ser considerada de raça pura e inscrita na Secção Principal.
- b) Sempre que o número de animais inscrito no Livro, coloque a raça no grau de ameaçada de extinção e exista um número insuficiente de machos reprodutores será pedida a derrogação da alínea anterior (de acordo com o Regulamento - UE 2016/1012, Anexo II, parte 1, capítulo III, ponto 2). Nesta situação é permitida a inscrição na Secção Principal de animais descendentes de pais e avós inscritos na Secção Anexa.

Art.º 14.º. Secção Principal – Os animais constantes neste registo são considerados como o núcleo principal da raça.

São animais com genealogia conhecida e provenientes de pais e avós inscritos na secção principal ou na secção anexa do Livro e que cumprem cumulativamente com as seguintes condições:

- a) Obedeçam às características étnicas da raça referidas no Anexo I e tenham um desenvolvimento considerado adequado à sua idade, que permita na sua inscrição ser identificado de acordo com a legislação;
- b) Obtenham na sua classificação morfológica definitiva uma pontuação igual ou superior a suficiente (70 pontos nas fêmeas e 75 pontos nos machos);
- c) Não exibam taras ou defeitos morfológicos que condicionem a sua classificação no momento da inscrição.

Art.º 15.º. Livro de Mérito (LM) – Inscrevem-se neste registo e de forma complementar à Secção Principal, os animais que pelas suas características morfológicas, produtivas ou genéticas sejam reconhecidos como de mérito superior.

Aos animais a inscrever no LM podem ser atribuídos os seguintes títulos:

- a) Ovelha de mérito – inscrevem-se nesta secção as ovelhas do Livro que pelas suas características morfológicas e produtivas sejam consideradas melhoradoras no âmbito das regras do programa de melhoramento;
- b) Carneiro de mérito – inscrevem-se nesta secção os carneiros que sejam aprovados no programa de testagem de reprodutores ou que pelas características morfológicas e produtivas sejam consideradas melhoradores;
- c) Carneiro de mérito comprovado – inscreve-se nesta secção os carneiros que sejam reconhecidos como melhoradores no âmbito da avaliação genética da raça.

Art.º 16.º. Não são aceites no Livro os animais que apresentarem defeitos inibitórios da sua função de reprodutores, taras ou defeitos somáticos cuja transmissibilidade seja reconhecida ou de reccar, tais como prognatismo, braquignatismo, hérnias umbilicais e aprumos defeituosos.

Art.º 17.º. O registo numa secção do Livro poderá ser anulado, por proposta justificada do Secretário Técnico e decisão da Comissão Técnica, nomeadamente se não for confirmada a sua genealogia/ paternidade ou forem identificados defeitos inibitórios na sua descendência.

Art.º 18.º. A Declaração de Beneficiação, referida no Artigo 11.º, alínea a) deverá ser recebida no prazo mencionado no Regulamento Interno do Livro, e registada no Livro, até 30 dias antes do início do período de partos correspondente.

Art.º 19º. A inscrição no LN tem de ser documentada por uma declaração de nascimento do criador, onde constará a identificação dos progenitores (mãe, pai ou DB), número de registo que identifica os cabritos que nasceram e os seus sexos. A declaração de nascimento (DN), da iniciativa do criador aderente, deve ser declarada no prazo mencionado no Regulamento Interno do Livro, e registada (ou rejeitada) no Livro, até 120 dias após o nascimento.

CAPÍTULO IV – IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art.º 20º. A cada animal registado nas diferentes secções do Livro deve ser atribuído um número administrativo e sequencial.

Art.º 21º. Os Reprodutores para serem inscritos no Livro da raça devem estar devidamente identificados, conforme a legislação em vigor. O número administrativo deve ser associado ao número da identificação oficial. De forma complementar os animais podem ser identificados com um número de LG ou de casa. As marcas auriculares utilizadas para este efeito são de cor azul turquesa, aposto na orelha direita. Os criadores da raça que pretendam continuar a usar esta marca auricular, devem solicitar à Entidade Gestora do Livro o seu fornecimento.

Art.º 22º. Sempre que se justifique, a Entidade Gestora do Livro poderá efetuar a colheita de material biológico para confirmação da informação disponibilizada pelo criador relativamente aos registos de identificação dos animais do seu efetivo, através da realização de análises de ADN.

CAPÍTULO V – SECRETÁRIO TÉCNICO DO LIVRO GENEALÓGICO

Art.º 23º. Para a aplicação deste Regulamento, a Entidade Gestora do Livro deverá manter ao seu serviço um técnico como Secretário Técnico do Livro Genealógico. O Secretário Técnico do Livro deverá ter uma formação adequada e possuir reconhecidas capacidades e ser conhecedor da raça, sendo a sua nomeação da competência da DGAV, mediante proposta fundamentada da Entidade Gestora do Livro.

Art.º 24º. O Secretário Técnico é responsável pela aplicação das normas constantes no presente regulamento, bem como do regulamento interno e das suas decisões cabe recurso para a Comissão Técnica ou para a Direção da Entidade Gestora do Livro.

CAPÍTULO VI – AVALIAÇÃO MORFOLÓGICA DOS ANIMAIS

Art.º 25º. A avaliação morfológica dos animais será efetuada pelo Secretário Técnico ou seus delegados, de acordo com as normas de Classificação Morfológica constante do Anexo II ao presente regulamento.

Art.º 26º. Das decisões do Secretário Técnico cabe recurso para a Comissão Técnica.

CAPÍTULO VII – COMISSÃO TÉCNICA

Art.º 27º. Com o objetivo de supervisionar a admissão e a classificação de animais nas diferentes secções do Livro, bem como atuar como órgão competente para dirimir eventuais contingências no funcionamento do Livro ou na classificação morfológica dos animais a Entidade Gestora do Livro deve criar e apoiar o funcionamento da Comissão Técnica (CT).

Art.º 28º. A CT é constituída pelo Secretário Técnico do Livro e por dois criadores indicados pela Direção da Entidade Gestora do Livro.

Art.º 29º. A CT é constituída por um período de 3 anos, coincidentes com os mandatos da Direção, podendo ser reconduzida.

CAPÍTULO VIII – PROGRAMA DE MELHORAMENTO GENÉTICO

Art.º 30º. A avaliação genética da Raça Ovina Saloia é a ferramenta fundamental para a escolha de futuros reprodutores e deve de acordo com o disposto no Art.º 2º., indicar o valor genético para a Produção Leite aos 150 dias que é a característica produtiva mais valorizada pelos produtores. Idealmente deverão ser ainda atendidos os valores genéticos para a espessura e comprimento da lã, prolificidade, peso ajustado aos 30 dias (efeito materno) devendo esta escolha ser também apoiada pela Avaliação Morfológica linear.

Art.º 31º. Poderão ser criadas delegações com entidades parceiras que possuam técnicos qualificados de forma a permitir a execução do programa de melhoramento em efetivos que se encontrem geograficamente distantes.

Art.º 32º. Devem ser estabelecidos protocolos com entidades de referência sempre que seja necessário recorrer a serviços especializados para o cumprimento do estipulado no programa de melhoramento genético aprovado.

CAPÍTULO IX – CERTIFICADOS GENEALÓGICOS E ZOOTÉCNICOS

Art.º 33º. Todos os animais, bem como o sémen, óvulos ou embriões de animais registados ou inscritos no Livro, têm direito, quando solicitado e aplicável, à emissão de certificado zootécnico ou genealógico, reportando os dados constantes do Livro, nomeadamente dados relativos à qualidade genética, da genealogia dos animais, elementos de ordem funcional e prémios obtidos.

Art.º 34º. Os certificados zootécnicos e genealógicos devem obedecer às normas em vigor.

ANEXO I

Padrão morfológico dos ovinos de Raça Saloia

Aspecto geral: -Estatura mediana, esqueleto bem desenvolvido, regularmente musculado, cor branca, aptidão predominantemente leiteira.

Cabeça: - Mediana, forma piramidal, deslanada, fronte estreita, plana ou ligeiramente convexa, olhos grandes, face comprida estreita e de forma triangular, chanfro reto ou ligeiramente convexo, orelhas médias, horizontais ou ligeiramente descaídas, machos com cornos fortes e espiralados e fêmeas sem ou com cornos finos e em forma de foice, em qualquer dos casos de secção triangular, mais vincada no macho.

Tronco: - Pescoço de comprimento médio, com barbela mais ou menos marcada, garrote pouco saliente, costelas pouco arqueadas, garupa ligeiramente descaída, ventre volumoso, úbere bem desenvolvido de forma globulosa ou em fundo de saco, de pele elástica, sulco mediano evidente e tetos de tamanho regular.

Membros: - Vigorosos, bem proporcionados, de tamanho médio, deslanados desde um pouco acima dos joelhos e dos curvilhões.

Pele: - Fina, elástica e untuosa, pigmentada nas partes deslanadas (orelhas, chanfro, face e extremidades dos membros), variando a pigmentação desde o castanho escuro ao castanho claro, por vezes pardo, apresentando ou não malhas.

Velo: - De lã branca, por vezes com pigmentação amarelada, com madeixas quadradas ou cilíndricas, muito sugo e sem pêlos cábrios, lã fina e frisada

Os animais a inscrever deverão estar isentos dos seguintes defeitos principais: presença de malhas pretas nas partes deslanadas, falta de pigmentação nas zonas deslanadas, barriga completamente

deslanada, existência de lã na face e nas extremidades dos membros, fibras de lã branca misturada com pelos castanhos.

Anexo II

Classificação Morfológica

1. De acordo com o estabelecido no Capítulo VI, a classificação morfológica dos animais é da responsabilidade do Secretário Técnico do Livro ou seus delegados, no âmbito da inscrição no Livro de Adultos.
2. Os critérios da classificação morfológica deverão ser periodicamente aferidos e atualizados.
3. A classificação morfológica deve ser realizada de forma consistente, assegurando a sua neutralidade e imparcialidade, bem como a repetibilidade das pontuações atribuídas a cada um dos parâmetros de avaliação.
4. A classificação morfológica tem por objetivo avaliar os caracteres descritos no Padrão da raça ovina Saloia, de forma a expressar as características de cada animal em face do modelo ideal, bem como a avaliar caracteres que possam constituir impedimento à normal admissão do animal no Livro.
5. A classificação é realizada pela pontuação de cada região corporal, de acordo com a seguinte tabela:

Escala de classificação

Classificação	Pontos
Perfeita	10
Muito Boa	9
Boa	8
Aceitável	7
Mediana	5 ou 6
Medíocre	3
Mau	1

6. A atribuição de uma classificação de mau ou medíocre em qualquer região corporal de um animal determina a sua reprovação para inscrição na Secção Anexa ou na Secção Principal do Livro, qualquer que seja a nota final obtida.
7. A nota final de classificação morfológica será calculada tendo em consideração os coeficientes atribuídos às regiões corporais expressos na seguinte tabela:

Regiões corporais	Coeficiente (totalizar 10)	
	Machos	Fêmeas
1. Características étnicas e cabeça	1,5	1,5
2. Pescoço, peito, costados e rins	1	1
3. Garupa e volume da coxa	1	1
4. Membros e aprumos	1,5	1,5
5. Desenvolvimento geral e harmonia de formas	2,5	2
6. Forma e desenvolvimento do úbere	-	1,5
7. Tamanho e implantação dos tetos	-	1,5
8. Forma e integridade dos órgãos reprodutores	2,5	-

8. Em face da nota final atribuída a cada animal, os animais são classificados nas seguintes categorias:

Categorias	Machos	Fêmeas
Excelente	= > 90	= > 87
Superior	83 a 89	81 a 86
Muito bom	80 a 82	76 a 80
Bom	77 a 79	72 a 75
Suficiente	75 a 76	70 a 71
Insuficiente	< 75	< 70